

N.F. N° - 295902.0013/20-3
NOTIFICADO - INNOVAR AGRONEGÓCIOS LTDA.
NOTIFICANTE - JACI LAGE DA SILVA ARYEETEY
ORIGEM - DAT NORTE/INFAZ AGRESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 30/08/2023

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0130-01/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Exigência fiscal retificada em razão da verificação de que as apropriações fiscais sobre os créditos fiscais consignados em dois documentos fiscais ocorreram nos termos da legislação. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A notificação fiscal em lide, lavrada em 30/09/2020, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 2.972,95, em decorrência da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no documento fiscal (01.02.40), ocorrido nos meses de junho, setembro e novembro de 2018, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a”, do inciso VII, do art. 42 da Lei nº 7.014/96. A exigência fiscal recai sobre as operações consignadas nas notas fiscais nº 942, 6435 e 3425.

O notificado apresentou defesa das fls. 11 a 13. Disse que a nota fiscal nº 942 é originada de contribuinte do Simples Nacional e o imposto está destacado no campo “dados adicionais”, conforme fl. 34. Em relação à nota fiscal nº 6435, explicou que retificou o SPED e que somente utilizou o valor de R\$ 514,50 como crédito fiscal. Completo dizendo que reconhece a exigência fiscal relativa à nota fiscal nº 3425, no valor de R\$ 0,99.

O notificante apresentou informação fiscal às fls. 40 e 41. Acatou a alegação do notificado em relação à nota fiscal nº 942. Disse que, em relação à nota fiscal nº 6435, consta na DMA que foi utilizado o crédito fiscal no valor de R\$ 3.448,52 e que a retificação da EFD somente ocorreu em 26.01.2021, após a lavratura desta notificação.

O notificado apresentou manifestação às fls. 47 e 48. Insistiu que o crédito fiscal utilizado da nota fiscal nº 6435 foi de R\$ 514,50. Apresentou cópia da EFD recepcionada em 16/09/2019 onde consta que os créditos utilizados foram de R\$ 3.448,52, referentes a outros documentos fiscais, conforme registro de apuração à fl. 53.

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

No mérito, a lide consiste na apropriação de créditos fiscais em valores superiores aos informados nos documentos fiscais. Estão relacionadas no demonstrativo de débito à fl. 05 as notas fiscais nº 3425, 6435 e 942. O notificante reconheceu o direito do notificado em se creditar do valor relacionado à nota fiscal nº 942 por se tratar de aquisição junto à contribuinte optante do Simples Nacional, cujo valor a ser apropriado é informado no campo “dados adicionais”, conforme inciso XIII do art. 309 do RICMS. Por sua vez, o notificado reconheceu como devida a exigência fiscal relacionada à nota fiscal nº 3425.

Assim, a lide permanece em relação à exigência fiscal relacionada à nota fiscal nº 6435. O notificante considerou que os créditos lançados pelo notificado em sua escrituração do mês de

setembro de 2018, no valor de R\$ 3.448,52, estavam vinculados exclusivamente à nota fiscal nº 6435, cujo crédito fiscal seria de R\$ 514,50, reclamando a diferença de R\$ 2.934,02.

O notificado anexou aos autos DMA recepcionada pela SEFAZ em 16/09/2019 (fl. 49) onde consta que foi apropriado crédito fiscal no valor de R\$ 3.448,52. Em consulta à EFD do notificado, observei que o referido montante do valor apropriado se referiu a cinco documentos fiscais, sendo um deles no valor de R\$ 514,50, referente à nota fiscal nº 6435, conforme documentos de fls.80/82. Desse modo, a exigência fiscal sobre a nota fiscal nº 6435 se mostra insubstancial, pois somente foi apropriado como crédito fiscal o valor destacado no referido documento.

Assim, voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** da notificação fiscal, ficando a exigência fiscal reduzida para R\$ 0,99, com data de ocorrência em 30/06/2018.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a notificação fiscal nº 295902.0013/20-3, lavrada contra **INNOVAR AGRONEGÓCIOS LTDA.**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento de ICMS no valor de **R\$ 0,99**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais previstos pela Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de agosto de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR